

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 00001/2023- SECULT

PROCESSO: 2023/551345

REF. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

1. DO OBJETO

Trata-se de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa JEFFERSOM ESTRTURAS

PARA EVENTOS - EIRELLI, CNPJ/MF n.º 03.746.510/0001-09 sediada na Rua Professor Nelson

Ribeiro 14 – UMARIZAL – BELÉM-PA, cep 66050-420, em face do Edital do Pregão Eletrônico

SRP 00001/2023- SECULT, para Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE

ESTRUTURAS DIVERSAS, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Estado de

Cultura - SECULT, nas CIDADES PÓLOS das Mesorregiões do Baixo Amazonas, do Marajó, da

Metropolitana de Belém, do Nordeste Paraense, do Sudeste Paraense, do Sudoeste Paraense,

encaminhada à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que procedeu ao julgamento

da peça interposta, informando o que se segue:

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação se constitui como TEMPESTIVA, uma vez que foi recebida via e-mail por esta

comissão no dia 23/05/2023. Considera-se, portanto, admissível, contudo, cabe destacar que a

empresa encaminhou para endereço de e-mail antigo, o qual não é mais utilizado por esta

Secretaria, razão pela qual adverte que todas as comunicações deverão obedecer estritamente

ao endereço informado no instrumento convocatório.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

Em angusta síntese, a empresa impugnante se insurge contra a exigência técnica constante no

item 16.4 do edital, acerca de 01 (um) Engenheiro Civil, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para

os itens referentes a sonorização, iluminação e audiovisual. Afirma que o único profissional

qualificado para estas atribuições é o ENGENHEIRO ELÉTRICO, com suas diversas habilitações,

possuidores de CAT dos referidos serviços, para comprovar sua experiência. Diz, ainda, que



para se efetuar uma montagem desta SOM LUZ VIDEO E GERADOR o primeiro documento que o bombeiro e a SEMA exigem é a emissão da ART (anotação de responsabilidades técnicas) e o engenheiro civil ou mecânico nem consegue tirar uma ART de som, iluminação e vídeo, ou seja, se a empresa não está habilitada ele nem pode exercer esta atividade e o evento não vai conseguir ser documentado e habilitado. Discorre sobre a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA. Aduz, que nenhuma empresa pode exercer atividades objeto do pregão sem o devido REGISTRO no CREA e de CERTIFICAÇÃO em entidade competente das NRs 06, 10 e 12 do Ministério do Trabalho e Emprego de acordo com a Lei 6514/1977. Por fim, requer que seja incluso na HABILITAÇÃO TECNICA o profissional que entende correto.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, convém esclarecer que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade** administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.



Dentre as regras afetas ao Processo Licitatório, exaustivamente disciplinadas na Lei Geral de Licitações, considerando o exposto nas razões da impugnação, convém trazer à baila aquelas relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, especialmente no que diz respeito aos responsáveis técnicos:

16. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

16.4. A comprovação da qualificação técnica profissional deverá ser feita através de apresentação de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual; 01 (um) Engenheiro Civil, e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 01 (um) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador;

(...)

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, afim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.

Os argumentos do licitante não merecem prosperar e carecem de respaldo jurídico.

A impugnação sob análise busca refutar o critério de qualificação técnica estabelecido no edital, precisamente quanto a exigência de "01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual".

Nesse contexto, importa destacar que a cláusula impugnada, a par de não ofender em nada a legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fone: (91) 4009-8458



O item, na verdade, buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove que possua em seu quadro os referidos engenheiros, com respectivo acervo técnico.

E não só isso. A exigência visa, acima de tudo, garantir a boa execução dos serviços e, principalmente, a segurança dos eventos promovidos pela Secretaria de Estado de Cultura do Pará e demais partícipes, que muitas vezes conta com público de milhares de pessoas.

Não há como olvidar, que a sonorização, a iluminação e itens de audiovisual, como telão, são ancorados em estruturas metálicas de grande porte, sejam móveis ou fixas, o que torna imprescindível a aptidão técnica do engenheiro mecânico com experiência em estruturas metálicas de eventos, para a perfeita execução dos serviços licitados.

Ademais, os itens de estrutura de som/luz e audiovisual, são intimamente ligados a estrutura metálicas, como se extrai do próprio edital, eis alguns exemplos:

ITEM 12: SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO TIPO 01 (GRANDE PORTE) COM: 90- lâmpadas par 64; 08- elipsoidal; 06- ribaltas; 15- par led de 3w; 12- lâmpadas ACL ou locolight; 08- refletores mini brutes; 02- maquinas de fumaça; 12- movinghead spot; 08- movingbeam; 12- strobatomic 3000; 01- canhões seguidores; 01-mesa de luz digital de 2048 canais DMX; 01 Sistema de dimer digital DMX com 60 canais de 4kwa: 04 pontos de intercon; 01-

boxtruss e fiação necessária para as ligações dos equipamentos.

Considerar aterramentos, sistema delta conforme-norma tecnica, por instalação.

ITEM 14: TELÃO DE LED: 01 painel de 3X2 m em LED de alta resolução (10mm), outdoor e indoor, com dimensões 200X400mm, com processador de vídeo, **estrutura de box em alumínio**, cabos e acessórios, computador com sistema de projeção.

Como visto, ainda que se trate de itens de sonorização, iluminação e audiovisual, a sua montagem está completamente relacionada a estruturas metálicas, pois dela depende. Logo, a exigência do engenheiro mecânico com experiência em estruturas metálicas de eventos e seu processo construtivo é medida que se impõe, uma vez que tal conhecimento é basilar para o posicionamento do equipamento de som, iluminação e audiovisual, como cálculo de peso,



dimensionamento e outras questões técnica. Tudo isso com o principal objetivo oferecer maior segurança ao evento e evitar acidentes e mortes.

Nesse contexto, é dever da administração pública, exigir do fornecedor todas as condições de segurança para realização do evento, ainda mais quando se encontra na execução direta do mesmo, o que justifica a exigência de 01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, também para os itens de sonorização, iluminação, e audiovisual.

Ainda que a Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, disponha que é do Engenheiro Eletricista a competências referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, para a presente licitação a norma não pode ser interpretada isoladamente, tendo em vista que a montagem da sonorização, iluminação e equipamentos de audiovisual nas estruturas dos eventos promovidos pela SECULT/PA e partícipes, também exige a reponsabilidade técnica de uma equipe multidisciplinar de engenheiros, quais sejam Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Eletricista, Engenheiro de segurança do trabalho, e Engenheiro Mecânico.

E a justificativa de referida exigência técnica se torna ainda mais contundente, diante inúmeros acidentes que notoriamente tem ocorrido em shows e eventos em geral, onde a falta de qualificação técnica dos realizadores e seus fornecedores tem causado várias mortes. E o CREA/PA, como amplamente tem divulgado na mídia, vai intensificar a fiscalização. Nesse passo, a SECULT/PA, na condição de promotora e contratante dessas estruturas, não pode quedar-se inerte a tais acontecimentos de comoção pública, eis a razão do rigorismo, sem excessos, na qualificação técnica do edital.

Desta forma, não há razão aos argumentos levantados, tendo em vista que diante da complexidade técnica exigida e da necessária segurança que deve se dar ao público dos



eventos que serão realizados, houve por bem ao setor técnico da SECULT/PA estabelecer a exigência de "01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual", como quesito de qualificação técnica para a licitação em epígrafe.

Assim sendo, resguarda-se a administração pública ao estabelecer critérios mínimos para participar do certame licitatório, bem como não impõe alto grau de restrição aos possíveis interessados, nos termos da Lei 8.666/93.

Conforme destacado, é licita a exigência de acordo com a complexidade inerente ao objeto.

DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEGALIDADE E PODER DISCRICIONÁRIO:

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).

O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121).

Maurer (2006, 140) considera que as "Normas jurídicas são ordenações condicionalmente formuladas. Se um fato concreto realiza o tipo de uma lei, deve valer a consequência jurídica legalmente prevista". Assim, as normas jurídicas são constituídas do tipo e da consequência jurídica, numa relação se, então (se o tipo está realizado então acontece a consequência jurídica).

"O poder discricionário concerne ao lado da consequência jurídica de uma regulação legal. Ele está então dado, quando a administração, na realização de um tipo legal, pode escolher entre modos de conduta distintos. A lei não liga ao tipo uma consequência (como na administração legalmente vinculada), mas autoriza a administração para ela própria determinar a



consequência jurídica, em que lhe são oferecidas duas ou mais possibilidades ou lhe é destinado um certo âmbito de atuação. (MAURER, 2006, p. 143).

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei; no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei. Couto e Silva (1990, p. 51) consideram que a atividade pública está submissa a uma "rede ou malha legal" não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação; já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação.

Diz-se que no primeiro caso, quando a lei não deixa opção de atuação, que se está diante de um poder vinculado da Administração Pública. Já no segundo caso, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

"Esse poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a de Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente." (COUTO; SILVA, 1971, p. 99).

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

"Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta."



Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

"A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente."

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Para MEDAUAR "o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo." Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

"[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137)."

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às diversas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

Assim, ao estabelecer os critérios de habilitação, a Administração, para "escolher" o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

"[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial



acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição." Justen Filho (2012, p. 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas (fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica). Pereira Junior (2003, p. 323) considera que:

"A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado."

A previsão legal dos requisitos de habilitação encontra-se estabelecida no art. Art. 37, XXI, da CF/88 e nos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal traz uma contenção à discricionariedade da Administração em estabelecer critérios de habilitação dos licitantes, pois restringe as exigências de qualificação àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outra limitação foi estabelecida na Lei 8.666/93, art. 27, ao dispor que para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, não cabe à Administração estabelecer critérios acima ou aquém dos exigidos, pelo menos **sem que para isso haja motivação expressa**.

O legislador, na elaboração da lei de licitações e contratos, faz uso de expressões como "consistirá" e "limitar-se-á":

"[...] as cabeças dos arts. 28 e 29 (habilitação jurídica e regularidade fiscal) fazem uso do modo verbal "consistirá", o que significa que a prova dessas duas aptidões só estará completa com a presença de todos os documentos elencados naqueles artigos, conforme o caso (quer dizer, conforme se trate de pessoa física ou jurídica); a falta ou a irregularidade de qualquer desses



documentos acarreta a inabilitação. As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 323)."

Verifica-se que tanto o dispositivo constitucional quanto a regulamentação infraconstitucional

apresentam um rol máximo de requisitos passíveis de serem exigidos para a comprovação da habilitação dos licitantes.

DA DISCRICIONARIEDADE NO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica "[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Para o Tribunal de Contas da União - TCU:

"As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato."

Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.

Por tanto, não havendo qualquer ilegalidade que possa ser questionada, conclui-se por manter inalterada as condições do Edital, por privilegiar à competitividade do certame.



5. DA DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa JEFFERSOM ESTRTURAS PARA EVENTOS - EIRELLI, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente. Belém, 24 de maio de 2023.

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SAMPAIO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SECULT/PA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458